



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Apelação cível. Ação condenatória. Pedido de responsabilização pessoal de sócios de empresa falida. Caso concreto. Matéria de fato. Análise das provas. Cabimento da medida ante as particularidades do caso. Sentença de procedência que se confirma por seus próprios e jurídicos fundamentos. Apelos não providos.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

GUILHERME GUEDES DE
NONOHAY

APELANTE

ROBERTO GUEDES DE NONOHAY

APELANTE

LUIZ ANTONIO FOERNGES DE
NONOHAY

APELANTE

MARCELO GUEDES DE NONOHAY

APELANTE

MASSA FALIDA DE PROJEX
PROJETO E EXECUCAO DE OBRAS
CIVIS LTDA

APELADO

LIANA REGINA GUEDES DE
NONOHAY

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, negar provimento aos apelos.**



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes
Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES.
GIOVANNI CONTI.**

Porto Alegre, 20 de março de 2014.

DES. NEY WIEDEMANN NETO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença, fls. 450-462, que passo a transcrever:

Processo nº 1.12.0000491-5

Massa falida de Projex e Execução de Obras Civis Ltda ingressou com ação de responsabilidade contra os sócios da massa falida de Lantur e da Monet. Aduziu que os réus Luiz Antônio e Liana são formalmente sócios da empresa Projex; os réus Guilherme e Marcelo são formalmente sócios da empresa Lantur e o réu Roberto é formalmente sócio da empresa Monet. Disse que passado algum tempo a Projex parou de fazer aquisição de imóveis, operação esta que passou a ser exercida com exclusividade por Lantur e Monet, empresas que serviram para desviar o patrimônio e o faturamento da falida, concluindo que os réus montaram um plano para o uso de três empresas formalmente autônomas. Requereu, liminarmente, a indisponibilidade dos bens dos réus. Ao final, a procedência do feito. Juntou documentos às fls. 6/119.

A tutela antecipada foi indeferida e concedida a AJG à fl. 120. Inconformada a massa agravou às fls. 123/129, tendo o E. TJ provido o recurso concedendo a tutela



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

requerida (fls. 156/159), efetivada às fls. 160/166 e fls. 176/178.

Procedida a citação, os réus Guilherme, Liana, Luiz Antônio e Roberto contestaram às fls. 179/192. Discorreram sobre a criação das empresas e seus respectivos sócios. Arguiram preliminar de inépcia da inicial, com base no art. 267, V, do CPC e ilegitimidade passiva da ré Liane. No mérito, aduziram ausência de elementos que demonstrem ter os réus atuado com abuso da personalidade jurídica das empresas, excesso de poderes e/ou de direito. Disseram que a massa falida não explicou quais os danos que teriam sido provocados aos credores, bem como não identificou os atos praticados indevidamente ou ilegalmente. Discorrem sobre a relação dos sócios das empresas ré. Referiram que o estado de falência da Projex se caracterizou no ano 2003, sendo que nesta data a empresa Lantur já atuava no mercado de construção civil há mais de 5 anos. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Anexou documentos às fls. 193/196.

O réu Marcelo citado, contestou às fls. 197/205. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva por nunca ter exercido ou praticado ato de gestão na empresa Lantur, bem como não participou de qualquer decisão acerca dos destinos da empresa. No mérito, Aduziu que não houve demonstração de conduta inidônea e nem dos danos. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Juntou procuração à fl. 206. Réplica às fls. 209/218.

O MP exarou parecer às fls. 220/222, da qual as partes foram intimadas (fls. 223 e 226). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 224) e os réus postulou pela produção de prova oral (fls. 227/228).

Adveio despacho saneador à fl. 231, onde rejeitadas as preliminares arguidas e determinada a realização de audiência de instrução, realizada conforme Ata de Audiência de fls. 251/269.

Os réus Guilherme, Liana, Luiz Antônio e Roberto às fls. 270/271, requereram o cancelamento das indisponibilidades recaída nos imóveis e juntada de documentos de fls. 270/407, da qual a massa se manifestou à fl. 418.



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

Através da decisão de fl. 231, foram rejeitadas as preliminares e designada audiência de instrução, a qual foi realizada às fls. 251/269, onde determinada a instrução conjunta com o processo 1.12.0000554-7.

Memoriais às fls. 433/437 e 438/443 (sem assinatura do advogado) deste feito, fls. 618/630, 633/636 dos autos de nº 1.12.0000554-7.

O MP às fls. 448/449 opinou pela procedência da ação.

Processo nº 1.12.0000554-7

Massa Falida de Projex Projeto e Execução de Obras Civis Ltda ingressou com Ação ordinária de extensão dos efeitos da falência contra Lantur Construções e Incorporações Ltda, Liber Empreendimento Imobiliários Ltda e Monet Empreendimentos Imobiliários. Aduziu que segundo declaração do sócio-fundador – Sr. Luiz Antônio, as dívidas surgiram no ano de 1991. Conforme o contrato social da falida o objeto social é planejamento, projeto, fiscalização, incorporação, execução de obras civis, etc. O contrato social da Lantur tem como objeto atividades de turismo. Em 01.02.1995 ocorreu alteração social passando a denominar-se Lantur Engenharia e Construições Ltda, passando a ter como objeto social o planejamento, projeto, fiscalização, incorporação, execução de obras civis, etc. Em 01.08.1998 ocorreu nova alteração contratual da Lantur, ocasião que retira-se da sociedade Luiz Antônio. Em 15.03.1999 a Lantur, representada pelo sócio Gustavo Guedes de Nonohay passa procuração com amplos poderes para Luiz Antônio, com renovações em 30.03.1999, 31.01.2001 e 28.11.2002. Em 19.12.2001 foi constituída a empresa Monet Empreendimentos Imobiliários, também destinada à incorporação e à comercialização na construção civil, constando no quadro social Roberto Guedes de Nonohay e como administrador nomeado Luiz Antônio. Alega a autora que mesmo não sendo mais titular da empresa Lantur desde 01.08.1998, Luiz Antônio segue praticando compra e venda de imóveis constando como sócio em 14.08.1998, em negócio celebrado com Celso Bopp e Ângela Bopp e assina escritura pública em 22.08.2005, na qualidade de procurador da Lantur. Após, a falida parou de fazer aquisição de imóveis, operação esta que passou a ser exercida com exclusividade por Lantur, Monet e Líber, empresas que



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

serviram unicamente para desviar o patrimônio e o faturamento da empresa falida. No momento em que foi cumprido o mandado de lação da empresa Projex, foi encontrado na sede da Lantur documentos da Projex e verificado que uma funcionária (Berenice) da Lantur tinha sido também da Projex, ou seja, ambas empresas funcionavam no mesmo endereço, ou seja, todas empresas pertencem ao mesmo grupo econômico. Liminarmente requereu a indisponibilidade do patrimônio das rés, sucessivamente, o arrolamento de bens. Ao final, requereu a procedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 8/151.

A tutela antecipada foi indeferida e concedida a AJG à fl. 152. Inconformada a massa agravou às fls. 154/162, tendo o E. TJ provido o recurso concedendo a tutela requerida (fls. 168/175), efetivada às fls. 176/180 e fls. 184/186.

Citadas as rés contestaram às fls. 201/218. Preliminarmente, arguiram inépcia da inicial, ilegitimidade passiva. Discorreram sobre o histórico da criação das empresas e de Luiz Antônio F. De Nonohay. Disseram que a Projex foi fundada em 1968, na época Luiz Antônio F. De Nonohay era sócio. Já a Lantur foi constituída em 18.11.1990, com capital totalmente integralizado, cujo objeto social era administração de hotelaria em geral e turismo. A sócia Liana Regina Guedes De Nonohay não praticou qualquer ato de gestão, tendo se retirado em 12.02.1996, dando lugar ao seu filho Gustavo Guedes de Nonohay, então estudante de engenharia. Tão logo o filho Gustavo colou grau, Luiz retira-se da sociedade dando lugar a outro filho Marcelo, em 10.09.1998. Somente, após 8 anos, em 20.07.2006, é que houve a decretação de falência da Projex. Referiram, que as empresas Lantur e Monet, mesmo sem qualquer responsabilidade pelos débitos, pagaram os débitos da Projex. Que as rés são sociedades de propósito específico – SPE's, que exercem atividade de permuta de frações ideais de terreno, por área construída. Alegaram que não houve demonstração de fatos, negócios que ensejam manobras artificiosas, abusiva, com objetivo de burlar a lei, não há prova de desvio de patrimônio ou desvio de faturamento. Discorreram sobre as empresas rés. Ao final, postularam pela revogação da tutela antecipada, bem como o acolhimento das preliminares ou, alternativamente, a



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

improcedência do pedido. Juntaram documentos às fls. 219/247.

Pedido pela autora de cancelamento de indisponibilidades de bens de terceiros às fls. 250/255, com juntada de novos documentos às fls. 256/360.

Réplica às fls. 361/368.

Parecer do MP às fls. 370/372.

Adveio despacho saneador à fl. 373, desacolhendo as preliminares arguidas pelas rés e determinada a intimação das partes sobre o interesse na produção de outras provas (fls. 374/375).

As rés juntam novos documentos às fls. 376/512.

A autora requereu a realização de audiência de instrução (fl. 514), deferida à fl. 516.

Através da decisão de fl. 532, por ocasião da audiência de instrução, foi determinada a instrução conjunta dos processos de nºs 1.12.0000554-7 e 1.12.0000491-5.

Audiência de instrução às fls. 531/550.

Intimada as partes para apresentação de memoriais (fl. 553).

Nova juntada de documentos pela autor às fls. 554/617. Apresentado memoriais pela parte ré às fls. 618/630 e pela autora às fls.633/636.

Determinado o cancelamento de indisponibilidades recaídas em imóveis (fl. 640) de propriedade de terceiros.

MP exarou parecer de mérito às fls. 643/644, opinando pela procedência da demanda.

A sentença apresentou o seguinte dispositivo:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação de Responsabilidade de nº 1.12.0000491-5, sob o rito ordinário, que a Massa Falida Projex e Execução de Obras Civis Ltda, move contra os réus - Guilherme Guedes de Nonohay, Liana Regina Guedes de Nonohay, Luiz Antonio Foernges de Nonohay, Marcelo Guedes de Nonohay e Roberto Guedes de Nonohay, já qualificados, condenando-os, com exceção da sócia Liana Regina Guedes de Nonohay, conforme fundamentação retro, a ressarcirem os prejuízos causados à falida e descritos



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

na exordial, a serem apurados pelo Sr. Contador Judicial, nos termos da fundamentação, salientando que o referido quantum deverá ser atualização monetariamente pelos índices do IGP-M e incidir juros de mora de 12% aa, a partir 20.07.2006.

Ainda, condeno os réus, proporcionalmente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00, a ser corrigido a partir desta data, atendendo ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a Ação de Extensão do Decreto Falencial de nº 1.12.0000554-7, pela desconsideração da personalidade jurídica das empresas réus Lantur Construções e Incorporações Ltda, Liber Empreendimento Imobiliário Ltda e Monet Empreendimentos Imobiliários e, por consequência, estendo os efeitos da falência da Projex e Execução de Obras Civis Ltda, determinando o seguinte:

a) mantenho o administrador judicial já nomeado, o qual deverá atender ao disposto no art. 99, IX, da Lei 11.101/05;

b) fixo o termo legal a data de 19.06.2003, ou seja, o mesmo fixado na sentença de fls. 253/254 dos autos da falência da Projex (nº 1.05.0334529-0), na forma do art. 99, II, da nova Lei de Falências.

c) intimem-se os sócios das Falidas para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam o disposto no art. 104 do diploma legal precitado, sob pena de responderem por delito de desobediência.

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, §1º, c/c art. 99, IV, ambos da Lei 11.101/05, que devem apresentar, diretamente ao administrador judicial nomeado, sendo que este deve apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

e) as execuções existentes contra as devedoras deverão ficar suspensas, inclusive às atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras.

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, a Fazenda Pública e o Tribunal do Trabalho da 4ª Região.

g) arrecadem-se os bens da empresa falida, mantendo-se esta fechada, caso não haja a possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos bens com a mesma em funcionamento, não sendo possível, proceda-se a lacração desta, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei 11.101/05.

h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas, na forma do art. 121 da LRF.

i) ainda, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida, pelo prazo a que alude o art. 82, §1º, da LRF, consubstanciado no poder geral de cautela, no interesse da efetividade da jurisdição, em proteção aos interesses dos credores, evitando-se fruste eventual medida na hipótese de responsabilidade, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, inc. VII, do mesmo diploma legal.

j) mantenho a nomeação do mesmo Perito e Leiloeiro, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, atendendo para o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.

Os réus GUILHERME GUEDES DE NONOHAY, LUIZ ANTONIO FOERNES DE NONOHAY e ROBERTO GUEDES DE NONOHAY apelaram, fls. 468-480, afirmando que o apelante Luiz Antonio Foernes de Nonohay é engenheiro civil de renome e reputação sem máculas, porém mal sucedido nos negócios que conduziu “à testa” da falida PROJEX Projeto e Execução de Obras Ltda. Afirmaram, também, que Luiz Antonio jamais constituiu ou fez constituir sociedades outras para ocultar-se



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

ou para desviar bens da falida em detrimento dos credores da mesma, destacando que a partir de 1998, ao afastar-se da empresa LANTUR Construções e Incorporação Imobiliárias Ltda., não mais assumiu a responsabilidade técnica de qualquer empresa, tendo apenas atuado como procurador desta em tarefas administrativas. Defenderam a inexistência do grupo econômico entre as empresas que eram/são sócios, aduzindo que a empresa MONET Empreendimentos Imobiliários Ltda., constituída ao abrigo do artigo 981, parágrafo único, do Código Civil, foi criada para o único e específico fim de incorporar e comercializar um edifício residencial na rua Coronel Bordini, nº 1.692, nesta Capital. Alegaram que a empresa MONET tinha como sócios, na proporção de 50% das cotas para cada um, a LANTUR e o Sr. Luiz Stein, os quais detinham poderes de representação da sociedade. Alertaram sobre a inexistência do grupo econômico entre as empresas que eram/são sócios, aduzindo que a empresa LANTUR, através de seus sócios, jamais praticou qualquer ato tendente a desviar patrimônio e faturamento da falida. Requereram a reforma da sentença.

O réu MARCELO GUEDES DE NONOHAU interpôs recurso de apelação – fls. 505-514 – onde sustentou que a MASSA FALIDA nunca teve qualquer envolvimento com as demais sociedades, sendo a LIBER constituída só em 2009, data posterior à quebra, que data de 2006. Disse que as sociedades não praticaram qualquer ato ilícito. Não houve desvio de patrimônio ou de fluxo monetário.

Contra-razões, fls. 488-495.

O Ministério Público lançou parecer, fls. 499-501, pelo não provimento do apelo.

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts.



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

549, 551 e 552, do Código de Processo Civil foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Eminentes colegas.

De início, para melhor compreensão dos fatos, entendo oportuno transcrever o inteiro teor da decisão recorrida:

Vistos etc.

Processo nº 1.12.0000491-5

*Massa falida de **Projex e Execução de Obras Cíveis Ltda** ingressou com ação de responsabilidade contra os sócios da massa falida de Lantur e da Monet. Aduziu que os réus Luiz Antônio e Liana são formalmente sócios da empresa Projex; os réus Guilherme e Marcelo são formalmente sócios da empresa Lantur e o réu Roberto é formalmente sócio da empresa Monet. Disse que passado algum tempo a Projex parou de fazer aquisição de imóveis, operação esta que passou a ser exercida com exclusividade por Lantur e Monet, empresas que serviram para desviar o patrimônio e o faturamento da falida, concluindo que os réus montaram um plano para o uso de três empresas formalmente autônomas. Requereu, liminarmente, a indisponibilidade dos bens dos réus. Ao final, a procedência do feito. Juntou documentos às fls. 6/119.*

A tutela antecipada foi indeferida e concedida a AJG à fl. 120. Inconformada a massa agravou às fls. 123/129, tendo o E. TJ provido o recurso concedendo a tutela



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

requerida (fls. 156/159), efetivada às fls. 160/166 e fls. 176/178.

Procedida a citação, os réus Guilherme, Liana, Luiz Antônio e Roberto contestaram às fls. 179/192. Discorreram sobre a criação das empresas e seus respectivos sócios. Arguiram preliminar de inépcia da inicial, com base no art. 267, V, do CPC e ilegitimidade passiva da ré Liane. No mérito, aduziram ausência de elementos que demonstrem ter os réus atuado com abuso da personalidade jurídica das empresas, excesso de poderes e/ou de direito. Disseram que a massa falida não explicou quais os danos que teriam sido provocados aos credores, bem como não identificou os atos praticados indevidamente ou ilegalmente. Discorrem sobre a relação dos sócios das empresas ré. Referiram que o estado de falência da Projex se caracterizou no ano 2003, sendo que nesta data a empresa Lantur já atuava no mercado de construção civil há mais de 5 anos. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Anexou documentos às fls. 193/196.

O réu Marcelo citado, contestou às fls. 197/205. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva por nunca ter exercido ou praticado ato de gestão na empresa Lantur, bem como não participou de qualquer decisão acerca dos destinos da empresa. No mérito, Aduziu que não houve demonstração de conduta inidônea e nem dos danos. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Juntou procuração à fl. 206.

Réplica às fls. 209/218.

O MP exarou parecer às fls. 220/222, da qual as partes foram intimadas (fls. 223 e 226). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 224) e os réus postulou pela produção de prova oral (fls. 227/228).

Adveio despacho saneador à fl. 231, onde rejeitadas as preliminares arguidas e determinada a realização de audiência de instrução, realizada conforme Ata de Audiência de fls. 251/269.

Os réus Guilherme, Liana, Luiz Antônio e Roberto às fls. 270/271, requereram o cancelamento das indisponibilidades recaída nos imóveis e juntada de documentos de fls. 270/407, da qual a massa se manifestou à fl. 418.



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Através da decisão de fl. 231, foram rejeitadas as preliminares e designada audiência de instrução, a qual foi realizada às fls. 251/269, onde determinada a instrução conjunta com o processo 1.12.0000554-7.

Memoriais às fls. 433/437 e 438/443 (sem assinatura do advogado) deste feito, fls. 618/630, 633/636 dos autos de nº 1.12.0000554-7.

O MP às fls. 448/449 opinou pela procedência da ação.

Processo nº 1.12.0000554-7

*Massa Falida de **Projex Projeto e Execução de Obras Civis Ltda** ingressou com Ação ordinária de extensão dos efeitos da falência contra **Lantur Construções e Incorporações Ltda, Liber Empreendimento Imobiliários Ltda e Monet Empreendimentos Imobiliários**. Aduziu que segundo declaração do sócio-fundador – Sr. Luiz Antônio, as dívidas surgiram no ano de 1991. Conforme o contrato social da falida o objeto social é planejamento, projeto, fiscalização, incorporação, execução de obras civis, etc. O contrato social da Lantur tem como objeto atividades de turismo. Em 01.02.1995 ocorreu alteração social passando a denominar-se Lantur Engenharia e Construições Ltda, passando a ter como objeto social o planejamento, projeto, fiscalização, incorporação, execução de obras civis, etc. Em 01.08.1998 ocorreu nova alteração contratual da Lantur, ocasião que retira-se da sociedade Luiz Antônio. Em 15.03.1999 a Lantur, representada pelo sócio Gustavo Guedes de Nonohay passa procuração com amplos poderes para Luiz Antônio, com renovações em 30.03.1999, 31.01.2001 e 28.11.2002. Em 19.12.2001 foi constituída a empresa Monet Empreendimentos Imobiliários, também destinada à incorporação e à comercialização na construção civil, constando no quadro social Roberto Guedes de Nonohay e como administrador nomeado Luiz Antônio. Alega a autora que mesmo não sendo mais titular da empresa Lantur desde 01.08.1998, Luiz Antônio segue praticando compra e venda de imóveis constando como sócio em 14.08.1998, em negócio celebrado com Celso Bopp e Ângela Bopp e assina escritura pública em 22.08.2005, na qualidade de procurador da Lantur. Após, a falida parou de fazer aquisição de*



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

imóveis, operação esta que passou a ser exercida com exclusividade por Lantur, Monet e Líber, empresas que serviram unicamente para desviar o patrimônio e o faturamento da empresa falida. No momento em que foi cumprido o mandado de lação da empresa Projex, foi encontrado na sede da Lantur documentos da Projex e verificado que uma funcionária (Berenice) da Lantur tinha sido também da Projex, ou seja, ambas empresas funcionavam no mesmo endereço, ou seja, todas empresas pertencem ao mesmo grupo econômico. Liminarmente requereu a indisponibilidade do patrimônio das rés, sucessivamente, o arrolamento de bens. Ao final, requereu a procedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 8/151.

A tutela antecipada foi indeferida e concedida a AJG à fl. 152. Inconformada a massa agravou às fls. 154/162, tendo o E. TJ provido o recurso concedendo a tutela requerida (fls. 168/175), efetivada às fls. 176/180 e fls. 184/186.

Citadas as rés contestaram às fls. 201/218. Preliminarmente, arguiram inépcia da inicial, ilegitimidade passiva. Discorreram sobre o histórico da criação das empresas e de Luiz Antônio F. De Nonohay. Disseram que a Projex foi fundada em 1968, na época Luiz Antônio F. De Nonohay era sócio. Já a Lantur foi constituída em 18.11.1990, com capital totalmente integralizado, cujo objeto social era administração de hotelaria em geral e turismo. A sócia Liana Regina Guedes De Nonohay não praticou qualquer ato de gestão, tendo se retirado em 12.02.1996, dando lugar ao seu filho Gustavo Guedes de Nonohay, então estudante de engenharia. Tão logo o filho Gustavo colou grau, Luiz retira-se da sociedade dando lugar a outro filho Marcelo, em 10.09.1998. Somente, após 8 anos, em 20.07.2006, é que houve a decretação de falência da Projex. Referiram, que as empresas Lantur e Monet, mesmo sem qualquer responsabilidade pelos débitos, pagaram os débitos da Projex. Que as rés são sociedades de propósito específico – SPE's, que exercem atividade de permuta de frações ideais de terreno, por área construída. Alegaram que não houve demonstração de fatos, negócios que ensejam manobras artificiosas, abusiva, com objetivo de burlar a lei, não há prova de desvio de patrimônio ou desvio de faturamento. Discorreram sobre as empresas rés. Ao final, postularam pela



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

revogação da tutela antecipada, bem como o acolhimento das preliminares ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Juntaram documentos às fls. 219/247.

Pedido pela autora de cancelamento de indisponibilidades de bens de terceiros às fls. 250/255, com juntada de novos documentos às fls. 256/360.

Réplica às fls. 361/368.

Parecer do MP às fls. 370/372.

Adveio despacho saneador à fl. 373, desacolhendo as preliminares arguidas pelas rés e determinada a intimação das partes sobre o interesse na produção de outras provas (fls. 374/375).

As rés juntam novos documentos às fls. 376/512.

A autora requereu a realização de audiência de instrução (fl. 514), deferida à fl. 516.

Através da decisão de fl. 532, por ocasião da audiência de instrução, foi determinada a instrução conjunta dos processos de nºs 1.12.0000554-7 e 1.12.0000491-5.

Audiência de instrução às fls. 531/550.

Intimada as partes para apresentação de memoriais (fl. 553).

Nova juntada de documentos pela autor às fls. 554/617. Apresentado memoriais pela parte ré às fls. 618/630 e pela autora às fls.633/636.

Determinado o cancelamento de indisponibilidades recaídas em imóveis (fl. 640) de propriedade de terceiros.

MP exarou parecer de mérito às fls. 643/644, opinando pela procedência da demanda.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação de responsabilidade ajuizada pela massa contra os sócios da falida, por desvio de patrimônio e de faturamento da empresa, objetivando o ressarcimento dos danos causados pelas mesmas contra a massa, sob o rito ordinário, regularmente instruída impondo seu julgamento, eis que os fatos alegados se encontram suficientemente comprovados pela documentação e demais provas produzidas nos autos.



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

No que tange ao mérito da causa, tenho que resta certa a existência de atos que tenham sido praticados pelos demandados e que, em razão destes, resultaram nos danos noticiados na exordial. Pelo relato inicial e prova produzida, entendo que estes estão suficientemente comprovados.

Examinando os documentos juntados com a inicial, tem-se que: A falida Projex era composta pelos sócios Luiz Antônio F. De Nonohay e Liana Regina Guedes Nonohay, sendo aquele sócio-gerente. Nas declarações prestadas à fl. 17, o sócio-gerente disse que o débito se originou num financiamento habitacional no ano de 1991.

Conforme certificado pelo Secretário de Diligências do MP (fls. 18/19) no local da empresa falida funcionava a empresa Lantur Construções e Incorporações Ltda, conforme informação de uma funcionária, informando que o sócio da Projex é Luiz Antônio Nonohay, pais dos sócios da empresa Lantur - Guilherme Guedes de Nonohay e Marcelo Guedes Nonohay -, sendo que ambas empresas operam na mesmo ramo de atividade. Disse a funcionária que a Projex estaria desativada e que já foi sua funcionária. E, ainda, conforme a referida certidão, foram localizados documentos da empresa falida na sede da Lantur.

*No contrato social da **Projex** de fls. 24/29, firmado em **03.07.1995**, figurava como sócia minoritária Liana Regina Guedes de Nonohay, com 9.000 cotas e o sócio Luiz Antônio Nonohay, com 441.000 cotas. Ambos sócios tinham poder de administração, segundo a Cláusula Sétima (fl. 26).*

*Já no instrumento de alteração contratual da **Projex** de fls. 30/37, registrado na Junta Comercial, em **11.06.2004**, a administração da sociedade ficou ao encargo, exclusivamente, do sócio Luiz.*

*Com relação a empresa **Lantur** Administração de Hotéis e Turismo Ltda, consoante contrato de fls. 38/43, firmado em 12.11.1990, o quadro societário era composto por Luiz Antônio Nonohay e Liana Regina Guedes de Nonohay, administrado por ambos. O objeto social era relacionado ao turismo e atividades afins.*

*Através da alteração social da **Lantur** de fls. 44/50, firmado em 01.02.1995 e registrado pelo Junta Comercial em 12.02.1996 a sócia Liana retira-se e ingressa o sócio Gustavo Guedes de Nonohay, com*



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

6.000 cotas, permanecendo Luiz com 14.000 cotas, porém a administração é gerida por ambos. Também é alterado o objeto social para planejamento, projeto, fiscalização, incorporação e execução de obras civis e serviços técnicos de engenharia civil e outras atividades afins.

*Posteriormente, através da nova alteração contratual da **Lantur** de fls. 51/56, datada de 01.07.1996, a administração da sociedade passou exclusivamente para Luiz.*

*Em 01.08.1998, conforme alteração contratual da **Lantur** às fls. 57/60, ingressou Marcelo Guedes Nonoay, menor à época, porém emancipado (fl. 61), retirando-se da sociedade Luiz Antônio Nonohay, passando a administração da sociedade para o sócio Gustavo.*

*Ocorre que através das Escrituras Públicas de Compra e Venda de fls. 97/100 e 101/103 datadas, respectivamente, de 18.07.2008 e 22.08.2005 e a empresa **Lantur** é representada pelo sócio retirante **Luiz Antônio Nonohay**. Da mesma forma, as escrituras de fls. 104/119, datadas do período de **14.08.1998 a 28.11.2002**.*

*Todavia, examinando a matrícula de nº 26.922 (fls. 105/106 dos autos de nº 1.12.0000554-7), a empresa Lantur comprou, em 26.06.2007, o imóvel, sendo que o ato foi representado por **Luiz Antônio Nonohay**.*

*Com relação a empresa **Monet Empreendimentos Imobiliários Ltda**, com base no documento de fl. 94, os sócios são Valdemir Paulo Pereira Monteiro e Roberto Paulo Pereira Monteiro, porém **administrado por Luiz Antônio Nonohay**, por meio de mandato.*

*Quando da audiência de instrução, **Roberto Guedes de Nonohay**, filho de Luiz e sócio das empresas **Monet, Liber e Lantur** (fls. 253/256) prestou o seguinte depoimento:*

fl. 254 - J: O seu pai depois que fechou a Projex qual foi a atividade dele? D: Ele continua como engenheiro civil.

J: E sem prestar serviço? D: Ele presta serviço de responsabilidade técnica, ele constrói, ele faz algumas reformas, constrói algumas lojas, ele basicamente voltou.

J: Inclusive para as suas empresas? D: Também.



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

J: E o senhor contratava ele de que forma para prestar serviço para as suas três empresas? D: Eu contratava ele como uma pessoa com experiência no ramo.

J: Mas era um contrato formal? D: Não, não teve contrato formal.

No depoimento de Guilherme Guedes de Nonoay – fls. 256V/258, prestou o seguinte depoimento:

J: Então por algum tempo a Projex que é a massa falida e a Lantur estiveram ativas na mesma época? D: Sim.

J: Elas chegaram a dividir o mesmo local, a mesma sede? D: Me parece que no início, no período que eu estava administrando ela não.

J: Consta aqui também que o seu pai continuou prestando serviços ou prestou serviços para a Lantur por algum período, o senhor conforma isso? D: Sim.

J: Inclusive com uma procuração outorgada pela empresa? D: Sim.

J: O senhor lembra quem outorgou a procuração da empresa, se foi o senhor? D: Eu.

No depoimento pessoal de Luiz Antônio Nonohay às fls. 260/265, foi declarado o quanto segue:

J: O senhor continuou trabalhando para a Lantur depois disso ou não trabalhou mais? D: Eu presto serviços como engenheiro civil.

J: De forma autônoma? D: Para todos.

J: Inclusive para a Lantur até hoje? D: Sim, atualmente que eu saiba não tem nenhuma a Lantur.

J: O senhor lembra qual foi o último trabalho que o senhor fez para a Lantur e quando foi? D: Acho que foi em 2004.

J: Para a Liber e para a Monet que são sociedades de propósito específico, que também pertence aos seus filhos e empreiteiros, ao seu filhos (sic) Roberto, não? D: Sim.

J: O senhor prestou algum serviço? D: Só na parte de consultoria de engenheiro.

J: O senhor tinha uma procuração também pela Lantur outorgada pelo seu filho, pelo Guilherme, não? D: Sim.

J: Então o senhor de uma parte era procurador e de outra parte era prestador de serviço, um free-lancer? D: Sim, na verdade sim.



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

J: E essa procuração qual era o objetivo, já que o senhor prestava serviço na área de engenharia, consultoria na área de engenharia, por que essa procuração também outorgada pela empresa? D: Isso era mais para facilitar o serviço, porque eu tinha e primeiro na época o Guilherme tinha recém voltado do exterior e eu conhecia os fornecedores, e os fornecedores que eu sempre indiquei são os que sempre trabalharam comigo a vida inteira, desde 1968.

Vislumbra-se através dos depoimentos pessoais dos réus, a expressiva ligação entre eles e as empresas, em flagrante formação de grupo econômico, o que se mostra inegável.

*No tocante ao réu **Roberto Guedes de Nonohay**, ele consta como sócio da **Monet** e também sócio majoritário, detentor de 99% das cotas sociais da empresa **Liber – Empreendimento Imobiliário Ltda** (fls. 99/104 dos autos de nº 1.12.0000554-7), constituída em 01.12.2009, com objeto social específico era de incorporação, construção e comercialização das unidades autônomas do Edifício Solar Liberdade, a ser construído em Porto Alegre, na Rua Liberdade, nº 577. Contudo, no recibo de reserva de compra e venda deste imóvel (15.02.2008 – fl. 310), quem figura como construtora é a empresa **Lantur (administrada pelo pai Luiz Antônio)**.*

*Já o contrato social datado de 24.08.2001, da empresa **Monet – Empreendimentos Imobiliários Ltda**, às fls. 228/231 dos autos de nº 1.12.0000554-7, observa-se que os sócios, curiosamente, são a empresa Lantur (administrado por Luiz Antônio) e Luiz Stein, com objeto social específico compreendendo a incorporação e a comercialização de futuras unidades autônomas do imóvel de matrícula de nº 103.693.*

*Portanto, do acima ponderado, tem-se que as empresas **Projex, Lantur, Monet e Liber** eram administradas pela mesma família, figurando como administrador de fato **Luiz Antônio Nonohay**, pai dos demais sócios, porque quando da decretação de quebra da empresa Projex, em 20.07.2006, **Luiz Antônio Nonohay**, através de mandatos ou de forma informal, representava tanto a Lantur, Monet e Liber, consoante depoimentos pessoais (fl. 254/265). Dessa foram, verificada a formação de grupo econômico,*



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

*através das empresas de uma mesma família e sob a direção de **Luiz Antônio Nonohay**.*

E, mais, a empresa Projex parou de exercer suas atividades dando lugar as demais empresas familiares, do mesmo grupo econômico, transferindo para estas outras toda a movimentação financeira, em flagrante prejuízo da falida que deixou de gerar riqueza.

*Com relação a sócia **Liana Regina Guedes** não se verifica sua participação e qualquer responsabilidade, pois apenas fez parte do quadro societário da **Projex**, em **03.07.1995**, na qualidade de sócia, com 9.000 cotas, sendo que, em **11.06.2004**, a administração da sociedade ficou ao encargo exclusivamente do sócio Luiz. E com relação a empresa **Lantur** Administração de Hotéis e Turismo Ltda, fez parte do quadro societário, em 12.11.1990, cujo objeto à época era relacionado ao turismo e atividades afins. Portanto, não vislumbro responsabilidades a serem atribuídas à Liana.*

*Portanto, mostra-se certa a participação e responsabilidade apenas dos réus **Luiz Antônio Nonohay e seus filhos Marcelo Guedes de Nonohay Guilherme Guedes de Nonohay e Roberto Guedes de Nonohay**.*

Entendo que esse proceder deu causa para a derrocada econômica da falida, posto que praticaram atos manifestamente irregulares, contrários ao objetivo social da falida e à própria lei, sendo que incumbia aos réus comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, consoante estabelece o art. 333, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiram.

Sobre a matéria, transcreve-se o enunciado nº 59 do CEJ: a seguir transcrito:

“Art. 990: 1. Enunciado 59 do CEJ: “Os sócios gestores e os administradores das empresas são responsáveis subsidiária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados de má gestão ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, conforme estabelecem os arts. 990, 1.009, 1.016, 1.017 e 1.091, todos do Código Civil”.

Assim, com exceção de Liana, a conduta dos demandados na condução dos negócios, de onde decorrem suas responsabilidades está caracterizada na culpa, ou seja, na imperícia e negligência com que administraram os negócios das empresas do mesmo grupo econômico. No agir dos demandados acabaram



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

por anular a existência da falida, resultando na derrocada econômica desta, razão pela qual devem reparar os prejuízos causados aos credores da falida e a esta em virtude dos ilícitos civis e comerciais que praticaram na referida gestão. O dano e sua extensão, não se discute, bem como o nexo causal entre os atos praticados pelos agentes e o resultado, quer por ação como por omissão, justamente na forma descrita nos itens anteriores, consoante estabelecem os arts. 186 e 187, ambos do Código Civil.

Portanto, determinado os atos ilícitos realizados frente à administração da autora e a responsabilidade dos réus pela prática dos mesmos, tendo sido demonstrado este nexo causal à saciedade pela argumentação anteriormente expendida, resta apenas apontar o dano causado e a quantificação deste. Ora, com relação ao dano havido, as provas carreadas aos autos são indiscutíveis, contribuindo para quebra desta, bem como o resultando de ausência de patrimônio da mesma e sua desordem financeira.

A forma justa de ser reparado o dano causado é obrigar os demandados a satisfazerem a integralidade do passivo a descoberto e o montante relativo às restituições devidas, se houver, resultante de seus atos, reparação esta que entendo equânime, atendendo ao disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, razão pela qual arbitro a indenização a ser satisfeita pelos réus no valor do passivo devido pela massa falida, acrescido do quantum devido a título de restituição, se houver, a ser apurado pelo contador judicial.

Com relação a forma de atualização, deverá ser utilizada a correção monetária pelo IGPM e os juros moratórios de 12% aa, com base no art. 406 do Código Civil combinado com o art.161, §1º, do CTN, dispositivos estes que autorizam a incidência imediata do índice precitado para a hipótese de moratórios, os quais deverão ter como termo inicial à data da quebra, ou seja, 20.07.2006, tendo em vista que reputo este marco como aquele no qual os prejuízos causados se consolidaram, tendo em vista a inatividade dos negócios da empresa falida, em prol das demais empresas do mesmo grupo econômico, antes mencionadas, bem como ausência de bens, associada a desorganização administrativa, contribuiu para a insolvabilidade da postulante, sendo que o fator de



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

atualização a ser levado em conta é o IGP-M, o qual é o parâmetro utilizado para os débitos judiciais.

No tocante a ação de extensão dos efeitos da falência (autos de nº 1.12.0000554-74), em nosso ordenamento jurídico, a desconsideração da personalidade jurídica é regra especial, exceção à regra geral de distinção entre o patrimônio das empresas em relação a elas e seus sócios, cedendo frente a circunstâncias específicas, que se conhece como “disregard doctrine”, com previsão nos artigos 134 e 135 do CTN, artigo 28 do CDC e artigo 50 do CCB, uma vez verificados requisitos, como exemplo, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, dissolução irregular da sociedade, fraude à execução, falência, inexistência de bens para garantir dívida.

Importante ressaltar que, para o acolhimento da pretensão, se faz necessário a demonstração dos pressupostos inerentes, como a prova da existência de grupo econômico, da confusão patrimonial, da identidade de sócios, e a vinculação das atividades. Não menos importante é o fato de que tais circunstâncias não se provam com documentos que, especificamente e expressamente, estabeleçam que as empresas constituem um grupo econômico. Isto significa que tal liame há que ser concluído a partir de ações, detalhes, posturas, que no confronto, induzam pela existência de um mesmo grupo econômico.

Não se pode querer que a prova seja expressa neste sentido, e que pese, na hipótese em comento, entendo que há prova suficiente a demonstrar que todas as empresas réis e a falida estão inter-relacionadas, em flagrante grupo econômico, como amplamente explanado, haja vista que as sociedades atuaram no mesmo ramo de atividade, utilizando-se da tecnologia e experiência dos empregados da falida. Somado ao fato de que não houve localização de bens em nome da falida. A prova oral produzida coaduna com a documental trazida, no sentido de que as empresas criadas, na verdade era administrada pelo pai dos sócios – Luiz Antônio.

Então, se verifica sérios indicativos da existência de confusão de patrimônio, o que possibilita concluir pela presença de fortes indícios de que a falida e as réis fazem parte de um mesmo grupo, e certo que o controle absoluto era do sócio Luiz Antônio.



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

E, temos que a falida diante deste relato, não se vislumbra pela existência de elemento de independência e autonomia econômica e patrimonial entre elas. Então tudo está a indicar o mesmo grupo econômico, este é o contexto fático.

Flagrante que a estrutura societária, que a divisão foi operada apenas sob o aspecto meramente formal, onde a confusão patrimonial destina-se a manter o falido à testa da atividade, funcionando como uma veiculação de fraude.

Assim, mesmo que formalmente distintas, a confusão patrimonial, que importa na continuidade do exercício empresarial da falida, impõe a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

A esse respeito são os ensinamentos da jurista Elizabeth Cristina[1] <[http://webmail.tjrs.gov.br/exchange/lhsilva/CaixaDeEntrada/Ação de responsabilidade do Strassburger.EML/](http://webmail.tjrs.gov.br/exchange/lhsilva/CaixaDeEntrada/Ação%20de%20responsabilidade%20do%20Strassburger.EML/)> ao comentar as lições de Fábio Konder Comparato dizendo que:

Nesse diapasão, explica que o reconhecimento da desconsideração se faz em função do controle societário que segundo ele é de primordial importância, e que se sobrepõe à consideração da pessoa jurídica como ser autônomo em relação aos membros que a compõem. E, por esse motivo, segundo o citado autor, “uma larga corrente teórica e jurisprudencial tem buscado justificar o efeito da desconsideração utilizando as noções de abuso de direito e fraude a lei” (o que deixaria várias questões acerca do assunto sem explicação, como por exemplo, a desconsideração em favor ou benefício do controlador). Ainda segundo Comparato, “a boa ou má-fé do controlador exerce, de fato, uma influência preponderante sobre os julgamentos nessa matéria, como se reconhece, mesmo no direito norte-americano”. Para o referido autor, o “verdadeiro critério” (para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica) parece “ligado à interpretação funcional do instituto, decisiva nesta matéria” (sendo a desconsideração encarada aqui como um desvio de função ou disfunção – resultante, inegável, na maioria das vezes, de abuso ou fraude-, mas que nem sempre constitui ato ilícito, daí que não sejam passíveis de invalidade, mas ineficácia).



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Outrossim, há que se preservar o interesse público evidenciado na 'pars conditio creditorum'. E, no caso, para que isso se opere, imperioso a extensão dos efeitos da falência, garantindo o concurso universal, eis que assim, virá à massa os bens que pertencem à empresa - do mesmo grupo econômico.

Nessa linha é a jurisprudência, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA A EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. *Aplica-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica na hipótese de serem atendidos os requisitos necessários para a sua concessão, visto que se trata de medida de cunho excepcional, estando atrelada à caracterização do desvio de finalidade da pessoa jurídica ou pela confusão patrimonial, a teor do que estabelece o art. 50 do Código Civil.* 2. *Entretanto, quando é utilizada a pessoa jurídica para prática de ato ou negócio jurídico, o qual caracteriza, em tese, conduta ilícita de seu sócio ou administrador para obtenção de ganho indevido, com o conseqüente prejuízo daquele que contratou com a empresa ou de terceiro, é que se pode aplicar a teoria da desconsideração, desde que não possa haver imputação direta de responsabilidade àquele que atua na condição de sócio controlador ou de representante da sociedade empresária.* 3. **No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da medida concedida em primeiro grau, consubstanciados, em princípio, na prática de ato fraudulento, entre as empresas do grupo econômico, que teria resultado no esvaziamento da ENGEMAQ e transferência de bens, inclusive imateriais, a outras empresas do grupo, administradas pelos mesmos administradores da falida.** *Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70053103164, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/06/2013)*

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação de Responsabilidade de nº



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

1.12.0000491-5, sob o rito ordinário, que a **Massa Falida Projex e Execução de Obras Civis Ltda**, move contra os réus - **Guilherme Guedes de Nonohay, Liana Regina Guedes de Nonohay, Luiz Antonio Foernges de Nonohay, Marcelo Guedes de Nonohay e Roberto Guedes de Nonohay**, já qualificados, condenando-os, **com exceção da sócia Liana Regina Guedes de Nonohay**, conforme fundamentação retro, a ressarcirem os prejuízos causados à falida e descritos na exordial, a serem apurados pelo Sr. Contador Judicial, nos termos da fundamentação, salientando que o referido quantum deverá ser atualização monetariamente pelos índices do IGP-M e incidir juros de mora de 12% aa, a partir 20.07.2006.

Ainda, condeno os réus, proporcionalmente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00, a ser corrigido a partir desta data, atendendo ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a Ação de Extensão do Decreto Falencial de nº 1.12.0000554-7, pela **desconsideração da personalidade jurídica** das empresas réas **Lantur Construções e Incorporações Ltda, Liber Empreendimentos Imobiliário Ltda e Monet Empreendimentos Imobiliários** e, por consequência, estendo os efeitos da falência da **Projex e Execução de Obras Civis Ltda**, determinando o seguinte:

a) mantenho o administrador judicial já nomeado, o qual deverá atender ao disposto no art. 99, IX, da Lei 11.101/05;

b) fixo o termo legal a data de **19.06.2003**, ou seja, o mesmo fixado na sentença de fls. 253/254 dos autos da falência da Projex (nº 1.05.0334529-0), na forma do art. 99, II, da nova Lei de Falências.

c) intimem-se os sócios das Falidas para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam o disposto no art. 104 do diploma legal precitado, sob pena de responderem por delito de desobediência.

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, §1º, c/c art. 99, IV,



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

ambos da Lei 11.101/05, que devem apresentar, diretamente ao administrador judicial nomeado, sendo que este deve apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

e) as execuções existentes contra as devedoras deverão ficar suspensas, inclusive às atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras.

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, a Fazenda Pública e o Tribunal do Trabalho da 4ª Região.

g) arrecadem-se os bens da empresa falida, mantendo-se esta fechada, caso não haja a possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos bens com a mesma em funcionamento, não sendo possível, proceda-se a lacração desta, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei 11.101/05.

h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas, na forma do art. 121 da LRF.

i) ainda, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida, pelo prazo a que alude o art. 82, §1º, da LRF, consubstanciado no poder geral de cautela, no interesse da efetividade da jurisdição, em proteção aos interesses dos credores, evitando-se fruste eventual medida na hipótese de responsabilidade, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, inc. VII, do mesmo diploma legal.

j) mantenho a nomeação do mesmo Perito e Leiloeiro, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, atendendo para o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Alegre, 09 de julho de 2013.*

*Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito*

1 NEGRÃO, Theotônio, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa, Código Civil e legislação civil em vigor, 22ª edição atualizada até 13-01-2003. SP: Saraiva, 2003, p.180.

Como se vê, é decisão conjunta, que decidiu em dois processos ao mesmo tempo. De uma parte da decisão, quanto à responsabilização pessoal dos sócios, houve interposição do presente recurso de apelação cível n. 70057268955. Da outra parte da decisão, que diz respeito ao processo falimentar, houve a interposição do agravo de instrumento n. 70056988892 que está sendo julgado também nesta mesma Sessão de Julgamento.

Registro, também, o inteiro teor de minha decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento correlato:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão da Juíza de Direito da Vara de Falências de Porto Alegre que, nos autos do processo n. 11200005547, estendeu às agravantes LANTUR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., LIBER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e MONET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. os efeitos da falência de PROJEX PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA., desconsiderando a personalidade jurídicas dessas três empresas.

Numa única sentença que julgou por conexão duas ações, que se encontra às fls. 678-689 dos autos deste recurso (fls. 645-656 dos autos originais), houve, além disso, a procedência de pedido condenatório em face dos sócios dessas empresas, por sua responsabilização pessoal, nos autos do processo n. 11200004915.



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Importante esclarecer que, nos autos desse último processo, foi interposto recurso de apelação, já processado, tendo os autos sido remetidos a este TJRS em 28.10.2013, consoante movimentação processual.

Como se trata de uma única sentença que julgou dois processos por conexão, declaro-me prevenido para o julgamento deste segundo recurso, em face do princípio da unicidade recursal e para evitar o risco de decisões contraditórias em face da mesma sentença.

Determino que o Secretário de Câmara comunique a Diretora da Diretoria Processual para que proceda por prevenção a distribuição da mencionada apelação interposta nos autos do processo n. 11200004915.

Quanto ao presente recurso, considerando o teor da sentença, na parte em que decretou a falência das empresas LANTUR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., LIBER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e MONET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é correta a interposição do presente agravo de instrumento, já que pertinente ao capítulo da sentença que julgou a respectiva ação, deixando-se para o recurso de apelação o objeto atinente ao outro capítulo da sentença em face dos sócios pessoalmente responsabilizados.

Daí que é agravo de instrumento o recurso cabível da sentença que decreta a falência, já que o processo na origem prossegue tramitando, bem como pela cópia integral dos autos, verifico a sua tempestividade, uma vez que ausente a formal intimação dos agravantes acerca do teor da decisão agravada.

Quanto ao pleito liminar, é pacífico na jurisprudência deste TJRS e do STJ que se aplica o instituto da desconsideração da personalidade jurídica na hipótese de serem atendidos os requisitos necessários para a sua concessão, visto que se trata de medida de cunho excepcional, estando atrelada à caracterização do desvio de finalidade da pessoa jurídica ou pela confusão patrimonial, a teor do que estabelece o art. 50 do Código Civil.

Tais aspectos serão minuciosamente examinados posteriormente, por ocasião do julgamento do presente recurso pelo Colegiado, em Sessão de



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Julgamento. Porém, desde já há que se registrar a plausibilidade das teses e alegações postas pelos agravantes, que merecem exame mais detido e acurado.

No caso concreto, considerando a gravidade da medida excepcional e os danos reflexos que isso acarretará, inclusive para os terceiros adquirentes de unidades condominiais construídas pelas empresas agravantes, entendo que a suspensão do processo na origem é medida de prudência que se impõe.

ISSO POSTO, concedo efeito suspensivo, no sentido de sobrestar o andamento do processo falimentar na origem.

Também para deixar os fatos bem esclarecidos, decidi transcrever o parecer do MP nesta Câmara, que assim se pronunciou nos autos do agravo de instrumento mencionado:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LANTUR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, LIBER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E MONET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra a sentença que julgou procedente a ação ordinária de extensão do decreto falimentar ajuizada pela MASSA FALIDA DE PROJEX – PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIL LTDA.

Insurgem-se as agravantes destacando, de imediato, a tempestividade do agravo, dando-se por intimadas por meio da própria peça recursal, na medida em que afirmam não terem sido intimadas da sentença recorrida, quer mediante nota de expediente, quer por carta AR.

Narrando tramitar desde 2006 a ação falimentar de PROJEX, bem como discorrendo acerca das conclusões externadas em sentença, as agravantes insurgem-se afirmando a inexistência de formação de grupo econômico, sequer podendo-se cogitando em confusão patrimonial ou prejuízo a credores.



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Consoante as razões recursais, a administração das empresas é realizada por pessoas distintas, sendo que LIBER e MONET consistem em sociedades constituídas com propósitos específicos, cada uma destinada à realização de uma obra.

No tocante à LIBER, refere ser inviável o acolhimento de formação de grupo econômico ou mesmo de desvio de patrimônio, porquanto esta sociedade foi constituída apenas em 2009, posteriormente à falência de PROJEX. Aduzem, ademais, que o administrador da empresa LIBER, por muito tempo, foi José Carlos Treiger. Nesse contexto, assevera que Luiz Antônio Foerges Nonohay não é administrador de todas as agravantes e a única ligação da empresa LIBER com ele é o fato de um de seus sócios ser seu filho; circunstância que afirmam se incapaz de denotar a formação de grupo econômico.

Reconhecendo a circunstância de a empresa LANTUR ter integrado os quadros sociais da empresa MONET, informam que Luiz Stein, conhecido investidor imobiliário, também fazia parte deste. Nos termos recursais, em face da morte do referido investidor, seus herdeiros passaram suas cotas sociais a Valdemiro Paulo Pereira Monteiro, à LANTUR e a Roberto Guedes de Nonohay.

Acerca da LANTUR, mencionam que a compra de imóvel e a venda de outros posteriormente à decretação da falência de PROJEX não caracteriza desvio patrimonial, porquanto os referidos bens não se encontravam escriturados no ativo imobilizado da empresa e, sim, no circulante.

Quanto ao fato de Luiz Antônio Foerges Nonohay administrar a sociedade, sustentam que este permaneceu na empresa apenas até a formatura de seu filho Gustavo em engenharia, na medida em que necessário esta título para que fosse sócio majoritário.

Sustentando a necessidade de Luiz Antônio Foerges Nonohay permanecer trabalhando, argumentam não existir qualquer irregularidade no fato de lhe terem sido outorgadas procurações para a alienação de bens de seu ativo circulante.



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Por fim, destacando a natureza das atividades das empresas, que se destinam à construção e venda de imóveis, sustentam não haver comprovação de confusão patrimonial entre elas, tampouco utilização de tecnologia, empregados ou bens umas das outras.

Abordando precedentes jurisprudenciais, as agravantes aduzem, também, não haver patrimônio afetado passível de arrecadação pela ora apelada, não estando presentes os requisitos para amparar a decisão que estendeu os efeitos da falência de PROJEX a elas. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Observa-se o comprovante do preparo à fl. 894.

Conclusos os autos ao Relator, houve concessão do efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 896/898.

Vieram os autos com vista à Procuradora de Justiça.

2. O agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Cumpra destacar, de imediato, que o agravo de instrumento em apreço não observa os requisitos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, cujo teor merece transcrição:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

*I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, **da certidão da respectiva intimação** e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...)”*

Registre-se que as agravantes, salvo melhor juízo, limitam-se a informar não terem sido intimadas da sentença ora hostilizada, considerando-se intimadas



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

no ato de interposição do agravo. Esta circunstância, porém, não é suficiente para a instrução do recurso, que se mostra deficiente por ausência de documento obrigatório.

Competia às agravantes, nos termos da cediça jurisprudência dessa Corte, a juntada de certidão comprovando a alegada ausência de intimação; única hipótese em que seria possível o aferimento da tempestividade recursal.

Nesse sentido destacam-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. Ausente peça obrigatória à formação do agravo de instrumento - cópia da certidão da intimação, da publicação, ou mesmo de certidão cartorária dando conta da suposta não intimação da decisão recorrida, como alega a recorrente -, não é possível aferir a tempestividade do recurso interposto, razão por que se mostra impositivo o não conhecimento do agravo. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO”. (Agravo de Instrumento Nº 70052101938, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 14/03/2013) (destacou-se)

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. É ônus da parte agravante a formação do instrumento com todos os documentos obrigatórios e necessários, exigidos pelo art. 525, incs. I e II do Código de Processo Civil. Não se dá o processamento de agravo de instrumento quando ausente peça obrigatória, qual seja certidão de intimação (ou não intimação) da decisão vergastada. Documento necessário para fins de verificação da tempestividade do recurso. Em decisão monocrática, negado seguimento ao agravo de instrumento por manifestamente inadmissível.” (Agravo de



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Instrumento Nº 70028618981, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 12/02/2009) (destacou-se)

Além disto, às fls. 697 e segs dos presentes autos contam os Mandados de Fechamento, Lactração e Intimação e Extensão do Decreto Falencial, sem sequer constar a data da juntada dos autos, marco que se poderia considerar do conhecimento da decisão vergastada aos agravantes. Assim, não tendo os mesmos trazidos aos autos tais informações, para fins de auferir a tempestividade recursal, não há como conhecer o recurso.

Considerada a hipótese de entendimento diverso, contudo, passa-se à análise do mérito.

3. O agravo de instrumento não merece provimento.

Compulsando os presentes autos é possível afirmar que a simples leitura das razões recursais já autorizaria a manutenção da decisão recorrida, porquanto sequer foram refutados os fatos apontados pela agravada, sendo apenas emprestada interpretação diversa, a qual não se sustenta em cotejo com os elementos probatórios.

Destaque-se, de imediato, que a empresa LANTUR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. reconhece a existência de grupo econômico com relação às também agravantes MONET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e LIBER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, nos termos dos documentos de fls. 158/161.

Existe, ademais, farta comprovação de liame entre as agravantes e a empresa falida. O primeiro aspecto a ser ressaltado, consiste no fato de sequer ter sido possível a lactração da empresa PROJEX, em virtude da decretação de sua falência. A empresa falida não foi localizada no endereço de sua sede, sendo, contudo, encontrada a empresa LANTUR, cuja



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

funcionária já havia trabalhado para a falida, existindo, ademais, documentos referentes a ambas as empresas no local. Nesse aspecto, eloquente a certidão de fls. 49/50:

“(...) Ao chegarmos ao local, constatamos a existência de uma empresa em funcionamento. Mantivemos contato com a Sra. Berenice, a qual se apresentou como funcionária da empresa LANTUR. Berenice disse que no local funciona a empresa LANTUR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ 93.771236/001-02. Segundo informou, o responsável pela empresa é o Sr. Guilherme Guedes Nonohay (...). Perguntada sobre a empresa falida PROJEX, disse que o sócio desta, Sr. Luiz Antônio Nonohay é pai de Guilherme Guedes de Nonohay e Marcelo Guedes de Nonohay, sócios da empresa LANTUR. Asseverou também que a empresa LANTUR e a falida PROJEX operam no mesmo ramo de atividade. Não soube informar o endereço sede da PROJEX (...). Berenice disse que, anteriormente, foi funcionária da empresa PROJEX. Que a empresa LANTUR possui hoje 2 funcionários. Haviam documentos da empresa falida PROJEX no interior da sala, os documentos eram relativos a DARFs e GPS (INSS). Haviam, na mesma pasta, misturados, documentos da empresa LANTUR com o mesmo endereço da sede da falida PROJEX (...). Segundo Berenice, anteriormente, as empresas funcionavam no mesmo endereço. Diante do exposto, restou inexitoso o cumprimento do mandado (...).”

*Os documentos de fls. 72 e seguintes comprovam que a empresa LANTUR, cujo objeto social original era vinculado às atividades de turismo, foi inicialmente criada pela mesma composição societária da PROJEX, tendo como sócios fundadores Liana Regina Guedes de **Nonohay** e Luiz Antônio Foernges de **Nonohay**, sendo este seu administrador.*

O contrato social de LANTUR sofreu alteração social em 01 de fevereiro de 1995, passando a atuar também



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

*no mesmo ramo de atividades da empresa PROJEX (em que pese a designação de fim especial, atinente a uma obra específica). Somente a partir de 01 de agosto de 1998, Luiz Antonio Foernges de **Nonohay** retirou-se da sociedade, porém apenas formalmente, como será demonstrado.*

*Em 15 de março de 1999, LANTUR passou a ser representada por um dos filhos de Luiz Antonio Foernges de **Nonohay**, Gustavo Guedes **Nonohay**, o qual outorgou procuração, com amplos poderes, ao pai, seu ex-sócio e fundador. Referida procuração foi sucessivamente renovada, em 30 de março de 1999, 31 de janeiro de 2001 e 28 de novembro de 2002. Logo, não se está, evidentemente, diante de outorga de poderes para simples alienação de bens, na condição de engenheiro experiente, mas de configuração de administração de fato da empresa.*

*Em 19 de dezembro de 2001 foi constituída a empresa MONET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, que também atuou no mesmo ramo de atividade da empresa falida PROJEX (construção e incorporação, em que pese a designação de fim específico para uma obra), tendo entre seus sócios Roberto Guedes **Nonohay** e como administrador, seu pai, Luiz Antônio Forenges **Nonohay**.*

Registre-se que o sócio majoritário da MONET era também o detentor da maioria das quotas da LÍBER, sendo notória a relação de parentesco de todos os sócios administradores das agravantes com Luiz Antônio: fundador e administrador da falida.

Relevantes, ademais, as informações extraídas dos depoimentos de fls. 534 a 550, dos quais se extrai que, nos últimos anos antes da decretação da quebra de PROJEX, esta parou de realizar aquisições de imóveis (e, portanto, de atuar em seu ramo de atividades gerando riquezas), operação que passou a ser desempenhada com exclusividade por LANTUR e MONET.

Por todos os elementos descritos – e que não são efetivamente refutados pelas agravantes – é possível



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

*concluir que, à frente dos negócios firmados tanto pela empresa PROJEX PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA, quanto aqueles realizados pelas sociedades ora agravantes, sempre esteve presente a figura do sócio da falida, Luiz Antônio Foernges Nonohay, ainda que **formalmente** constituídas de forma distinta, sempre contando com familiares seus.*

Logo, a existência de grupo econômico é evidente, cujas empresas integrantes foram criadas unicamente para desviar o patrimônio e faturamento da empresa PROJEX, que já se encontrava em dificuldades financeiras e próxima à quebra, com evidente intuito de prejudicar credores.

Logo, não merece reparo a decisão recorrida.

4. Nestes termos, o Ministério Público de 2º Grau opina pelo NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, observada a falta de documento obrigatório e a impossibilidade de aferimento da tempestividade. Considerada a hipótese de entendimento contrário, opina seja-lhe NEGADO PROVIMENTO ao agravo.

E também transcrevo o meu voto no referido agravo de instrumento, ao qual neguei provimento:

Em primeiro lugar, reitero o conhecimento do recurso, que considerei tempestivo, ao examinar os seus requisitos de admissibilidade, ocasião em que concedi o efeito suspensivo reclamado. Como lá mencionei na ocasião, examinei os autos da ação conexa onde a sentença foi prolatada, nos autos da ação condenatória dos sócios. Constatei que não houve intimação dos agravantes, nem nos autos da ação falimentar e nem nos autos daquele processo conexo. Não vejo obrigatoriedade, como propõe o MP, da juntada de certidão negativa de prática de ato processual. Se a cópia integral dos autos do processo mostra, por si, o que se alega, não é preciso uma certidão para prova de fato negativo, a meu ver.



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

No mérito, entendo que o recurso proposto não merece provimento, devendo a decisão recorrida ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, somados os argumentos postos no parecer do Ministério Público, tudo já acima transcrito e adotado como razões para decidir.

Acrescento que a decisão que determinou a extensão da falência ao grupo econômico reconheceu que não havia separação material entre as empresas, mas meramente formal.

Como bem apontou o síndico da Massa Falida, a empresa Lantur em contestação nos autos da ação de responsabilização dos sócios mencionou que integram sim o mesmo grupo econômico. Formalmente distintas, mas pertencentes ao mesmo grupo.

E consoante a certidão para lacração da Massa Falida da PROJEX, lá o oficial de justiça constatou estar funcionando a empresa LANTUR. Havia documentos misturados de uma e de outra empresa nas pastas encontradas no local.

Assim, entendo que a decisão recorrida está correta e deve ser confirmada por seus fundamentos, com os acréscimos acima postos.

Prosseguindo, transcrevo agora o parecer do Ministério Público lançado nos autos do presente recurso de apelação cível:

Da análise dos autos verifica-se que a massa falida apelada ajuizou ação de responsabilidade em face de Liana Regina Guedes de Nonoay, Marcelo Guedes de Nonoay e dos ora apelantes (Guilherme, Luiz Antonio e Roberto), sócios da empresa Projex Projeto e Execução de Obras Ltda., Lantur Construções e Incorporação Imobiliárias Ltda. e Monet Empreendimentos Imobiliários Ltda., em virtude dos prejuízos causados à sociedade pela prática de atos contrários à lei e ao contrato social. A pretensão foi julgada parcialmente procedente, tendo em vista que evidenciada a culpa dos apelantes ao administrar os negócios da falida e das empresas do mesmo grupo econômico, o que acarretou grave prejuízo econômico a esta, decisão que não merece qualquer reparo.



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Com efeito, compulsando os autos infere-se que a empresa falida (Projex Projeto e Execução de Obras Ltda.), ora apelada, vinha sofrendo prejuízos desde 1991, ocasião em que tomou empréstimo junto ao Banco Econômico para construção de um edifício residencial, no qual um dos adquirentes de suas unidades não efetuou o pagamento acordado, o que acarretou em débito junto à mencionada instituição financeira e, posterior, o protesto de dívida. Ainda, os documentos de fls. 20 a 119 demonstram que a empresa Lantur Construções e Incorporações Imobiliárias Ltda., cujo objeto social original era vinculado às atividades de turismo, sofreu alteração social em 01.02.1995, passando a atuar no mesmo ramo de atividade da falida. Contudo, a partir de 01.08.1998 o sócio Luiz Antonio retirou-se formalmente da sociedade.

Em 15.03.1999, a empresa Lantur, representada por Gustavo Guedes Nonohay, passou procuração com amplos poderes a Luiz Antonio Nonohay, ex-sócio e fundador, a qual foi renovada em 30.03.1999, 31.01.2001 e 28.11.2002. Posteriormente, em 19.12.2001, foi constituída a empresa Monet Empreendimentos Imobiliários Ltda., que igualmente passou a atuar no mesmo ramo de atividade da empresa falida, tendo dentre os seus sócios o apelantes Roberto Guedes Nonohay e como administrador o apelante Antônio Foernges Nonohay.

Todavia, Luiz Antônio, mesmo não mais sendo sócio da empresa Lantur desde 1998, seguiu praticando atos de compra e venda de imóveis, conforme se denota do negócio celebrado com Celso Bopp e Angela Bopp, em 14.08.1998, e escritura pública assinada de 22.08.2005, nos quais consta o seu nome como procurador da empresa Lantur. De outra parte, os depoimentos de fls. 251 a 269 confortam a tese da apelada, no sentido de que nos últimos anos antes da decretação da quebra a sociedade falida parou de realizar aquisições de imóveis, entretanto, tais operações passaram a ser exercidas com exclusividade pelas empresas Lantur e Monet. Assim, resta evidenciado que as empresas mencionadas, foram criadas unicamente para desviar o patrimônio e faturamento da empresa Projex Projeto e Execução de Obras Ltda., que já se encontrava em dificuldades



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

financeiras e próxima à quebra, com evidente intuito de prejudicar credores.

Logo, há de se concluir que os sócios da falida, dentre os quais os ora apelantes, deixaram de cumprir com obrigação legal decorrente da atividade da empresa, o que culminou com sua insolvência e o não-pagamento dos credores, ante a ausência de patrimônio. Nessa senda, agindo de forma a infringir a lei, em evidente prejuízo aos credores, devem os apelantes responder pessoal e ilimitadamente para com os prejuízos da falida, os quais deverão ser apurados pelo Contador Judicial, conforme corretamente determinado na sentença recorrida.

Dessa forma, não assistindo razão aos apelantes, porquanto responsáveis pelos danos causados à massa falida apelada, impõe-se o improvimento do recurso, com a manutenção da sentença ora hostilizada, que julgou procedente a ação, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como se vê, os argumentos e motivos que conduziram à decisão de extensão dos efeitos da falência às empresas coligadas do mesmo grupo econômico estão intimamente ligados aos motivos determinantes da responsabilização pessoal dos seus respectivos sócios.

Estou em negar provimento ao apelo e manter a sentença recorrida, nesse capítulo, porque o outro capítulo foi julgado em agravo de instrumento, por seus próprios e jurídicos fundamentos e também pelos fundamentos do parecer ministerial, tudo acima transcrito e adotado como razões para decidir.

Acrescento somente que se trata de responsabilização decorrente da exegese do art. 82 da Lei n. 11.101, integrado também pelo disposto no art. 50 do Código Civil.

A sentença bem analisou as provas quanto aos atos ilícitos e lesivos à massa falida praticados pelos sócios das empresas coligadas, em face das quais já houve a extensão dos efeitos da falência. Essas manobras



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

entre empresas, uma esvaziando a outra, com as transferências patrimoniais e até concorrência entre elas, tudo serviu para a quebra da PROJEX e prejuízo dos seus credores, que agora poderão ver os seus créditos satisfeitos por essa extensão de efeitos e desconsideração decididos com acerto na sentença guerreada, a qual confirmo por seus fundamentos.

Por último, esclareço que houve dois apelos, com procuradores distintos, até para obter os prazos em dobro, mas na prática os argumentos postos são praticamente os mesmos.

O segundo apelo, de MARCELO, foi juntado aos autos depois que o processo já estava no TJRS para julgar o primeiro apelo, recebido pelo juízo a quo e com parecer do MP. Consoante ofício de fl. 504, esse apelo tinha sido juntado nos autos do processo errado. Por isso, não houve juízo de admissibilidade no primeiro grau e contrarrazões, nem o parecer do MP.

De qualquer sorte, o preparo está na fl. 515 dos autos e não vejo prejuízo processual algum ao apelante, que seu recurso seja admitido por este relator diretamente, já que tempestivo e preparado, embora juntado aos autos do processo errado.

Além disso, tampouco vejo necessidade de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões do renovar vista ao MP, já que o conteúdo do recurso é similar e já puderam se manifestar no primeiro apelo.

Por último, também não há prejuízo processual algum, na medida em que o segundo apelo não está sendo provido, como também o primeiro apelo, razão pela qual a ausência de vista dos autos ao apelo e ao MP não acarreta prejuízo processual algum.

VOTO NO SENTIDO DO NÃO PROVIMENTO DOS APELOS.



NWN

Nº 70057268955 (Nº CNJ: 0451522-40.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DES. GIOVANNI CONTI (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70057268955, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ